



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.750 - CE (2013/0346168-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO ALBERTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INTIMAÇÃO DO RÉU. EQUÍVOCO NA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. RENOVAÇÃO DA COMUNICAÇÃO. 24 HORAS ANTES DO JÚRI. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Na espécie, inexistente flagrante ilegalidade, pois não há falar em nulidade em virtude do exíguo lapso temporal da intimação do réu para a data de sua submissão aos jurados, eis que o oficial de justiça logrou intimar o acusado dia antes da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, para a qual compareceu, acompanhado do defensor público, designado dantes para o exercício da defesa no feito, causídico este que fora previamente e pessoalmente intimado para a deliberação do Conselho de Sentença.

3. Não foi demonstrada qualquer circunstância concreta apta a indicar a existência de real prejuízo sofrido pela defesa, que apresentou pedido genérico de pecha, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.750 - CE (2013/0346168-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO ALBERTO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO ALBERTO DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Apelação n.º 0081076-87.2012.8.06.0000).

Segundo os autos, o paciente foi julgado e condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal - Processo n.º 4942-15.2003.8.06.0071/0, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Crato/CE.

Não se conformando, a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao recurso, por maioria, a fim de reduzir a reprimenda para 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Eis a ementa do acórdão (fl. 293):

"PENAL E PROCESSO PENAL APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI.
ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.
ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO EQUIVOCADA DA DATA DA SESSÃO
PLENÁRIA. INOCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO OPERADA NO JUÍZO A
QUO. APELANTE ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO APÓS
DECISÃO DE PRONÚNCIA ATÉ E INCLUSIVE NA SESSÃO DO JÚRI.
ALEGAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO.
FIXAÇÃO DE REPRIMENDA BÁSICA BEM SUPERIOR AO PATAMAR
MÍNIMO PREVISTO EM LEI. EVIDENCIADAS CIRCUNSTÂNCIAS
JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE RECLAMAM IMPOSIÇÃO DE
PENA-BASE EM PATAMAR SUPERIOR, NO ENTANTO NÃO TÃO
DISTANTE DO MÍNIMO LEGAL. REDIMENSIONAMENTO DA
SANÇÃO.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

Neste *writ*, o impetrante insiste na tese da nulidade do julgamento do júri, em virtude de o paciente ter sido intimado para a sessão somente 24 (vinte e quatro) horas antes de ocorrer.

Consigna que o increpado foi cientificado da sessão do Conselho de Sentença datada para o dia 18.11.2011. Contudo, afirma que restou constatado erro "no expediente, sendo certificado, às fls. 251 dos autos em anexo o equívoco", sendo que "o juízo *a quo* tratou de providenciar a retificação da intimação, ordenando seu cumprimento através de carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatória, vide fls. 252 dos autos em anexo" (fl. 5).

Enaltece que a reunião do Tribunal Popular realizou-se em 8/9/2011, sendo o acusado somente intimado no dia anterior, 7/9/2011, data na qual o oficial de justiça se deslocou para a cadeia pública a fim de efetivar o mandado.

Aduz, na hipótese, violação dos brocardos da ampla defesa e do contraditório, na medida em que não houve tempo hábil para preparar as teses a serem suscitadas em favor do réu, acarretando indevido cerceamento defensivo.

Sublinha que, "se para um profissional do direito experiente a lei estabelece o prazo mínimo de 05(cinco) dias para que este se prepare no estudo do processo e na elaboração da defesa de seu constituinte ou assistido, o que se dirá do Réu, geralmente, pessoas sem conhecimento do regramento jurídico, não podendo e nem devendo ser tratado de forma diferente" (fl. 6).

Invoca o artigo 192 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3.º do Código de Processo Penal, a fim de declinar que somente se determina o comparecimento de alguém depois de decorrido o prazo de 24 (cinte e quatro) horas após a intimação.

Em razão disso, pugna, liminarmente e no mérito, a nulidade da intimação efetivada a destempo e do julgamento do Tribunal do Júri, determinando-se a soltura do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 305/306), sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, prestadas às fls. 317/320, e ao Juízo de primeiro grau, trazidas às fls. 309/314.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco Basilino Pereira dos Santos (fls. 323/3271), pelo não conhecimento do *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.750 - CE (2013/0346168-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INTIMAÇÃO DO RÉU. EQUÍVOCO NA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. RENOVAÇÃO DA COMUNICAÇÃO. 24 HORAS ANTES DO JÚRI. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Na espécie, inexistente flagrante ilegalidade, pois não há falar em nulidade em virtude do exíguo lapso temporal da intimação do réu para a data de sua submissão aos jurados, eis que o oficial de justiça logrou intimar o acusado dia antes da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, para a qual compareceu, acompanhado do defensor público, designado dantes para o exercício da defesa no feito, causídico este que fora previamente e pessoalmente intimado para a deliberação do Conselho de Sentença.

3. Não foi demonstrada qualquer circunstância concreta apta a indicar a existência de real prejuízo sofrido pela defesa, que apresentou pedido genérico de pecha, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame de eventual nulidade pela intimação do réu para a sessão de julgamento realizada em 24 (vinte e quatro) horas da comunicação.

Cumprido registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente violação da lei.

Da atenta leitura dos autos, depreende-se que a sessão de julgamento do ora paciente figurava-se prevista para 18.11.2011, sendo expedidas as devidas intimações. Contudo, a serventia cartorial certificou equívoco na data aprazada (fl. 192), visto a previsão para o júri datar, na verdade, para o dia 8.11.2011. Assim, determinou o magistrado novel intimação para o acusado (fl. 189) - mandado à fl. 194.

De se notar que, de acordo com a certidão acostada às fls. 195/196, o acusado restou intimado em 7.1.2011 para o Conselho de Sentença designado para o dia seguinte.

Ao indeferir o pleito defensivo de nulidade, o Areópago Cearense assim se manifestou, na data de 28.6.2013, sobre o tema (fls. 290/291):

"(...)

Pela ordem, respeitante à preliminar aventada, creio não merecer guarida.

De fato, foi emitida carta precatória visando à intimação do recorrente da sessão plenária do Tribunal do Júri, com a data equivocada. Contudo, detectada a falha, vide certidão fl.251, foi oficiado, *incontinenti*, ao juízo deprecado, informando a data correta da realização do júri, conforme faz prova o documento constante à fl.252, tendo sido o apelante intimado corretamente (certidão de fl.258).

Além disso, corroborando com a ausência de nulidade ora perseguida pelo recorrente, constata-se no caderno processual que o apelante foi assistido até a decisão de pronúncia pelo Dr. José Erlânio Rodrigues, o qual renunciou ao mandato em 09/03/2009. *Incontinenti*, o juízo processante intimou o réu para constituir novo patrono, conforme se vê fl. 220, mantendo-se, ele, inerte, pelo que foi designado Defensor Público. Por ocasião da sessão do júri, fl.261, ele réu alegou ser assistido pelo causídico subscritor das razões recursais, contudo o mesmo não se fez presente à sessão, tampouco havia nos autos do processo documento o habilitando para o exercício de tal mister. Assim, o judicante, na oportunidade, afirmou que o apenado já fora, anteriormente, intimado para constituir patrono judicial, não o fazendo porque se evadira do distrito da culpa, sendo-lhe, por isso, como já dito, designado Defensor Público que exerceu sua defesa até e, inclusive, na sessão do júri, não ficando, em momento algum, desassistido de advogado no curso da ação penal. Assim, não houve cerceamento de defesa ensejador de reconhecimento de nulidade insanável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
(...)"

Sobressai que o voto vencedor prolatado, que findou por reduzir a sanção, acostou-se às razões supratranscritas do voto vencido do relator, *in verbis* (fl. 296):

"(...)
Dessa forma, passo a expender as minhas razões de decidir somente quanto ao ponto divergente, mantidas as demais conforme o voto proferido pelo eminente Relator, acostado às fls.retro que, igualmente servem de fundamentação ao presente acórdão.
(...)"

Ao que cuido, não há falar em nulidade na espécie. Com efeito, o réu foi devidamente intimado para a sessão de julgamento prevista para 8.11.2011, não obstante o conhecimento somente um dia antes - 7.11.2011 - da data da sua submissão aos jurados.

Apercebe-se que o lapso temporal exíguo não obstou a presença do acusado perante o Conselho de Sentença, sendo devidamente deslocado pelos órgãos estatais da cadeia pública ao tribunal.

Convém pontuar, inclusive, que, designada que fora para a defesa do increpado, a Defensoria Pública foi devidamente intimada para a sessão de julgamento (fl. 185), na qual compareceu o Defensor Público, Dr. Aluizio Jacome de Moura Junior, e o réu, conforme atesta a ata de julgamento às fls. 197/199, o termo de reunião do júri à fl. 200 e a certidão à fl. 201.

Em prol de aclarar a celeuma, confirmam-se estes excertos da ata da sessão de julgamento (fls. 198/199):

"Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze, nesta Cidade de Crato, Estado do Ceará, no Plenário do Tribunal Popular do Júri do Fórum Desembargador Hermes Parahyba, onde às oito horas, presente se encontrava o Excelentíssimo Senhor Doutor RENATO BELO VIANNA VELLOSO, MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri, comigo, Diretor de Secretaria, abaixo assinado, ai compareceu o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ DE DEUS TERCEIRO PEREIRA MARTINS, Promotor de Justiça Titular da Primeira Vara desta Comarca. Ao toque da campainha, tiveram início os trabalhos de hoje. Atenderam a chamada os jurados a seguir relacionados, tendo antes o Meritíssimo Juiz procedido a verificação da urna, nos moldes do artigo 442, do Código de Processo Penal:
(...)

Iniciados os trabalhos o réu alegou ser assistido pelo advogado Dr. Aparecido Figueiredo, todavia o juiz verificou que o mesmo não estava presente na sessão de julgamento, muito menos habilitado nos autos, sendo certo que o réu fora intimado para constituir novo advogado conforme despacho de fls. 140, sendo que a certidão de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

142/v aponta que o acusado evadiu-se do seu distrito de culpa, não constituindo novo advogado nos autos no momento oportuno, o que levou o juízo processante a nomear a Defensoria Pública para exercer a defesa dativa. Diante disso o juiz rejeitou o argumento do acusado, mantendo a Defensoria Pública no patrocínio de sua defesa, a fim de não procrastinar o julgamento do feito como pretende o réu, comportamento esse recorrente no curso do processo. O Meritíssimo Juiz anunciou que o processo em que figura como réu FRANCISCO ALBERTO DA SILVA seria logo mais submetido a julgamento. Apregoadas as partes, compareceram o Promotor de Justiça, Dr. José de Deus Terceiro Pereira Martins, o citado réu, acompanhado do seu advogado, Dr. Aluizio Jacome de Moura Júnior.

(...)

Pelo Meritíssimo Juiz foi feita a leitura da sentença que condenou o réu à pena de 20 (vinte) anos de reclusão. A Promotoria e a Defesa nada requereram. Pelo MM. Juiz foi declarada encerrada a Sessão, determinando a convocação dos jurados para a próxima sessão, a realizar-se quarta-feira.

(...)"

Veja-se, ainda, o explanado pelo juiz monocrático ao prestar informações perante este Superior Tribunal (fls. 311/312):

"(...)

Cabe atentar que o paciente esteve foragido por mais de 8 (oito) anos, sendo capturado no Estado de São Paulo e recambiado para esta Comarca.

Alega o impetrante que houve 'cerceamento de defesa' do paciente pelo fato do mesmo não ter sido intimado com 'antecedência' da Sessão de Julgamento.

Chama atenção o fato de que o dito impetrante não era advogado habilitado nos autos para julgamento em Plenário, sendo o réu assistido pela Defensoria Pública, a qual não alegou tal nulidade em Plenário.

Além disso, como de praxe nos processos que tramitam nesta Vara, a Defensoria Pública, assim como o Ministério Público, são intimados da pauta de julgamento e dos processos em questão com mais de 30 (trinta) dias da abertura da sessão, inclusive recebendo cópias dos processos para estudo e preparação para os debates em Plenário.

Logo, não pode o impetrante alegar nulidade que inexistiu, visto que a defesa técnica foi intimada com considerável lapso temporal para preparação e atuação em Plenário, não assistindo, portanto, qualquer nulidade processual.

Quanto ao réu, o mesmo fora intimado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas porque verificou-se que o mandado anterior consignou data de 18, ao invés do dia 08, tratando-se de mero erro de digitação, sanado a tempo, visto que o paciente foi intimado com razoável antecedência da sessão de julgamento e, inclusive, poderia declinar pedido de não comparecimento ao ato.

Ora, se o réu tem o direito de não comparecer à Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo fato da intimação ter ocorrido com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência. Nulidade haveria se o réu não fosse intimado!



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo o réu intimado e comparecendo a Sessão, eventual alegação de cerceamento de defesa em razão do prazo da intimação deveria ser argüida na abertura da sessão de julgamento pelo seu defensor, sob pena de preclusão.

Não o fez justamente porque não havia qualquer nulidade, posto que. frise-se, a Defensoria Pública tinha ciência da Sessão e a defesa técnica teve tempo mais que suficiente para atuar na defesa do paciente, visto que a instituição defensorial é intimada das sessões de julgamento do Tribunal do Júri com antecedência de mais de 30 (trinta) dias, por prática da Secretaria desta Vara.

Necessário o registro de que a Defensoria, assim que cientificada da pauta de julgamento, realiza reunião com os presos que serão julgados, para melhor conhecimento dos fatos e estabelecer as estratégias da defesa em Plenário, logo, ainda que formalmente o réu não tivesse sido intimado, certamente tomou conhecimento por meio do próprio Defensor Público.

Portanto, intimado o réu antes da sessão de julgamento e conduzido ao Plenário do Júri, acompanhado de Defensor Público, teve o réu plenamente garantido seu direito de defesa, inexistindo a aventada nulidade.

(...)"

Portanto, do delineado nestes autos, apura-se que a intimação do acusado em exíguo espaço de antecedência não impediu o seu comparecimento em juízo, perfazendo o lapso, então, tempo hábil para tanto, sem se desconsiderar que a defesa técnica já tinha ciência da data do julgamento, esvaindo-se, assim, a pretensão defensiva de reconhecimento de vício no proceder da instância ordinária.

E, consoante a melhor doutrina, creio que, ao fim e ao cabo, a anulação de um procedimento, no qual não se verifica qualquer prejuízo, leva a um formalismo que desperdiça tempo e prejudica a eficiente prestação jurisdicional, à medida em que entope as varas e tribunais com a repetição de procedimentos já realizados, para se chegar a um mesmo resultado. Nesse sentido:

"A decretação da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtornos ao juiz e às partes e demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável, dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção; o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação." (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, Antonio Magalhães Gomes Filho, *As nulidades no processo penal*, 9ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 31).

Desse modo, a análise do caso demonstra inexistir qualquer circunstância concreta apta a indicar a existência de real prejuízo sofrido pela defesa, que apresentou pedido genérico de pecha, não se justificando a anulação do feito, inclusive já fulminado pelo trânsito em julgado (fl. 300), ressalte-se.

Sobre a temática, fitem-se os seguintes arestos desta Casa de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. JÚRI. NULIDADES. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PLEITO. PRECLUSÃO DE NULIDADE QUE TERIA OCORRIDO AINDA NA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DO RÉU NO JÚRI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO QUE NÃO É OBRIGATÓRIO. INTIMAÇÃO, ADEMAIS, OCORRIDA EM TEMPO HÁBIL. 48 HORAS ANTES. QUESITOS. ATENUANTES E CAUSA DE DIMINUIÇÃO. IMPETRAÇÃO DESPROVIDA DE DOCUMENTOS BASTANTES. MATÉRIA TAMBÉM PRECLUSA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ALEGAÇÃO A RESPEITO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como sucedâneo recursal.

2. O habeas corpus, como ação mandamental, deve vir instruído com prova pré-constituída das alegações que contém. Deficiência na instrução que, na espécie, impede o conhecimento da nulidade do processo, ainda na primeira fase e da ausência de quesitos relativos a atenuantes e causa de diminuição.

3. Ainda que assim não fosse, não há falar em nulidade do processo penal se o juiz, atendendo a primevo pronunciamento do Tribunal de origem, refaz a instrução. Pronúncia disso decorrente que também não pode ser tida por maculada, ainda mais porque, como afirma a própria inicial desta impetração, o réu compareceu a todos os atos processuais, devidamente assistido por defensor constituído.

4. Pela atual redação do art. 457, caput, do Código de Processo Penal a ausência do réu (solto) à sessão do Júri não é motivo para adiar o julgamento.

5. Na espécie, a defesa técnica já tinha conhecimento do dia em que seria o Júri realizado e o réu foi intimado com tempo suficiente para se deslocar até a comarca onde foi o ato realizado. Não o fazendo, não pode suscitar nulidade que, em tal caso, se apresenta desarrazoada.

6. Segundo entendimento doutrinário de escol, os quesitos sobre atenuantes não são mais obrigatórios, podendo o juiz presidente aplicá-las ao fazer a dosimetria da pena, desde que tenham sido suscitadas pela defesa, nuance que não tem condições de ser averiguada na espécie, dada a total ausência de documentos (prova pré-constituída).

7. Mesma falha se aplica (deficiência de instrução) quanto à nulidade pela falta de quesito acerca de causa de diminuição, até porque incide na espécie a preclusão, dado que não houve, por parte da defesa, qualquer insurgência quanto aos quesitos, quando anunciados pelo juiz na sessão do Júri.

8. Inexistência de flagrante ilegalidade a ser amparada.

9. *Writ* não conhecido."

(HC 186.396/PB, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/76. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. JUNTADA APÓS A SENTENÇA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. LAUDO PRELIMINAR NÃO CONTESTADO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente condenada à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e mais 50 dias-multa pela prática do delito do art. 12, caput, da Lei n.º 6.368/1976, porque mantinha em depósito, para fins de mercancia ilícita, três tijolos de maconha, pesando 0,92g, outros três tijolos da mesma droga, com massa de 118g, e mais uma porção de 0,14g da mesma substância.

2. A juntada tardia do laudo definitivo não tem o condão de acarretar, no caso, a nulidade do feito, tendo em vista que não exerceu influência no julgamento, não havendo demonstração do prejuízo sofrido pela Defesa, porque a materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada por outros meios probatórios.

3. Na espécie, embora a reprimenda não exceda a 04 anos de reclusão, não se mostra socialmente recomendável a substituição da pena de prisão por sanção alternativa, em razão da grande quantidade de entorpecente apreendido em poder da Sentenciada.

4. Ordem denegada."

(HC 167.220/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 15/03/2012)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE RESIDENTE NA ALEMANHA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PATRONO. QUESTÃO QUE, SE COMPROVADA, CONSISTE EM MERA IRREGULARIDADE. PATRONA CONSTITUÍDA EM INTERROGATÓRIO DE PROCESSO DE EXTRADIÇÃO NA DINAMARCA. DESNECESSIDADE DE ACOLHIMENTO COMO ADVOGADA NO BOJO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO. INSUFICIÊNCIA DE DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AFIRMAÇÃO DE NULIDADE POR INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO VIA CARTA ROGATÓRIA DE INTERROGATÓRIO E SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE DO INTERROGATÓRIO. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.689/08. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Descabe o conhecimento de alegação de nulidade pela ausência de intimação pessoal da decisão de pronúncia, por se tratar de reiteração do pedido do HC 191312/DF, já examinado por esta Corte. Precedentes.

II. A sistemática processual penal não prevê recurso contra a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do magistrado que nomeia patrono a réu revel, o qual pode, ao contrário, a qualquer momento, constituir novo advogado, de modo que eventual falta de intimação da decisão é hipótese de mera irregularidade.

III. O fato de o paciente adotar advogada como patrona durante interrogatório realizado em processo de extradição perante o Poder Judiciário da Dinamarca não leva à conclusão de que a mesma profissional - que, ademais, não ostentaria os requisitos do Estatuto da Advocacia pátrio - deve ser reconhecida como sua defensora no processo penal nacional.

IV. Não tendo sido as alegações de insuficiência de defesa submetidas ao crivo do órgão colegiado do Tribunal a quo, descabe seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

V. Com o advento da Reforma Processual de 2008, operou-se em nosso ordenamento jurídico importante alteração legislativa, tornando possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, e a sua presença já não é mais imprescindível em Plenário.

VI. Não sendo indispensável a presença do acusado na sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, tampouco a realização do interrogatório, além de inexistir requisito de intimação pessoal para tais atos, não encontra amparo o pleito da respectiva intimação por carta rogatória.

VII. Argumentação defensiva de caráter eminentemente protelatório que busca, repetidamente, com base no art. 370 do Código de Processo Penal - o qual estipula que se aplicam às intimações o que for cabível em relação às citações - a incidência do art. 368 do Código de Processo Penal, que determina a citação por carta rogatória de acusado localizado em estado estrangeiro.

VIII. Embora não seja formalmente impossível a aplicação do art.

368 do CPP às intimações, a adoção de tal entendimento é injustificável e, mais que isso, materialmente irrealizável, diante da complexidade intrínseca ao rito do art. 783 do diploma processual penal.

IX. Tendo o paciente que evadiu-se para o exterior advogado constituído em território pátrio, por meio deste é realizada a comunicação dos atos ordinários do processo, somente se justificando a expedição de cartas rogatórias para a intimação de situações excepcionais e às quais a lei revista de formalidades comparáveis à citação.

X. Ordem parcialmente conhecida e denegada."

(HC 223.072/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 19/03/2012)

Nesse panorama, é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0346168-0

HC 279.750 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049421520038060071 00810768720128060000 49421520038060071
810768720128060000

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO ALBERTO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.